DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1180/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2504/2011/001
PROTOCOLO	:	1401522
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RECORRENTE		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		AC00-SECSES-574/2012
ASSUNTO DO PROCESSO		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2010
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTOS ALTERAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante -MS, contra acórdão do Tribunal Pleno AC00- SECSES-574/2012 correspondente ao julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2010.

O Acórdão recorrido obteve o seguinte julgamento:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I - Pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS, referente ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito do citado município, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 59, III, da Lei

Complementar Estadual nº160/2012;

II - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito de Rio Brilhante, inscrito sob o CPF nº 071.977.131-53, com fulcro no artigo 75, II e artigo 53, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o artigo 197, II, do RITCMS;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 83 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

IV - Comunicação deste julgamento aos interessados.

O recurso foi recebido à Presidência desta Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, e distribuído a esta relatoria.

Apreciando os documentos anexados aos autos, a equipe técnica em análise ANA-6ICE-12458/2014, peça nº 6, posicionou-se pelo entendimento de que os argumentos apresentado respaldado por documentos hábeis são suficientes para o ACOLHIMENTO ao Recurso Ordinário.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 6812/2015, peça nº 8, opina que esta egrégia Corte de Contas adote o julgamento pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário nos termos da fundamentação constante da análises por este Ministério Público de Contas e corpo técnico.

III - VOTO

Analisando os autos, observo que as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida foram ausência de documentos, apontados pela equipe técnica nos seguintes termos:

- incompletude da lei que instituiu o Fundo em análise; - ausência das cópias dos decretos n° 16.349/2010; 16.417/2010 e 16.497/2010 – infringência ao artigo 43, §1º, I e IV, da Lei Federal nº 4320/64;

- ausência de demonstrativo da abertura/anulação de créditos adicionais e das cópias dos Decretos que os autorizaram;

- ausência de justificativa sobre a divergência entre o valor aprovado para o Fundo e o valor registrado nos anexos;

- registro nas variações ativas, independentes da execução orçamentária, do valor de R$ 341.568,63 (incorporação de bens) e do valor de R$ 10.636,58 (cancelamento de restos a pagar), sem os respectivos atos autorizativos;

- registro nas variações passivas, resultantes da execução orçamentária – investimentos, do valor de R$ 815.637,29, quando, a contrapartida foi de R$ 34.987,27 – mutações patrimoniais ativas.

Assim, em sede recursal o recorrente cuidou de encaminhar os documentos e justificativas até então faltantes, o que levou a equipe técnica e o Ministério Público de Contas a se manifestar pelo provimento do recurso.

Assim, entendo que merece acolhimento as manifestações dos órgãos de apoio pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para reformar a decisão recorrida no sentido de julgar regular e legal a prestação de contas.

Não obstante, considerando que tais documentos e justificativas só foram acarreados aos autos agora, em sede de recurso, entendo que o caso comporta a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei complementar Estadual n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do

TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I - Conhecer o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, MS;

II - no mérito, dar PROVIMENTO DO RECURSO para, reformando o acórdão o AC00-SECSES-574/2012, julgar REGULAR a prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRILHANTE-MS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, CPF n. 071.977.131-53;

III – pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Gestor acima indicado, por remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c. o art. 83, da Lei Complementar n° 160/2012, sob pena de execução.

V - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar

Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 6 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm